



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Lei nº 251/94

Dá nova redação do inciso II do artigo 61 da Lei nº231, de 13 de março de 1993 e dá outras providências.

O povo de São Sebastião do Oeste por seus representantes aprova e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei nº251/94.

Art.1º- O inciso II do artigo 1º da Lei Municipal nº231, de 13 de março de 1993, que dispõe sobre o Estatuto do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de São Sebastião do Oeste – FUNPREVI, passa a ter a seguinte redação:

_Art.61... I...

II.Contribuições previdenciárias mensais das entidades empregadoras, de valor igual a 15% (quinze por cento) do total da folha de pagamento de seus servidores, durante o 1º (primeiro) ano, 20% (vinte por cento) após o segundo ano, contados estes a partir da vigência desta Lei.

III...

Art.2º- Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Oeste, 11 de outubro de 1994 emergências, transferências e outras.

Capítulo IV Disposições Finais.

Art.12- O orçamento anual não poderá exceder de se limitar as disposições destas diretrizes orçamentárias.

Art.13- Compete aos órgãos financeiros de cada setor da administração municipal acompanhar a execução orçamentária anual.

Art.14- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

São Sebastião do Oeste, 11 de outubro de 1994.

Alterações não destinará recursos para a execução de projetos e atividades da administração federal e estadual, ressalvando-se aquelas autorizadas como cooperação técnica ou financeira inter-governamental.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único- As bases da Lei orçamentária são aquelas do Plano Plurianual do Governo Municipal, em vigência.

Art.5º- As despesas com pessoal e encargos sociais não poderá ultrapassar em termos constitucionais a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor corrente de receita.

Art.6º- As despesas de custeio, em órgãos ou unidade orçamentária não poderá sofrer aumentos acima dos índices de crescimento dos valores globais do orçamento anual ressalvadas as áreas da educação e saúde, mediante justificativa pertinente.

Art.7º- A execução orçamentária será demonstrada por órgãos, mediante relatórios na forma da Lei Orgânica Municipal e da Constituição da republica.

Art.8º- Será incluído no contrato da Lei orçamentária o montante de recursos do Município para entidades filantrópicas, culturais e clubes esportivos da cidade a título de subvenção.

Capítulo III da Receita.

Art.9º- O Poder Executivo poderá efetuar operações de crédito na medida da sua capacidade de endividamento, conforme a legislação vigente.

Parágrafo Único- A negociação de financiamentos, tendo por base a antecipação de receitas, constantes do orçamento anual poderá ser autorizada segundo a legislação em vigor.

Art.10- A modernização da administração tributaria e fiscal será desenvolvida para se ajustar a Constituição Federal.

Parágrafo Único- Deverão ser tomadas para tal as medidas cabíveis.

Art.11- A receita abrangerá todas as em no orário público, incluindo-se aqui doações auxílios.

Prefeito: Otaviano Teixeira Moraes.